



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

- 1. Expediente nº:** 15250/2025
2. Classe/Assunto: **15. EXPEDIENTE**
161. EXPEDIENTE PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 2552/2025 - REGISTRO DE PREÇO - ADESÃO JUNTO AO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA - DEMANDA DA OUVIDORIA, COM INCONFORMIDADE NA INSTRUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA
3. Responsável(eis): JOSEMAR CARLOS CASARIN - 39910067072
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
6. Distribuição: PRIMEIRA RELATORIA

7. ANÁLISE PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO Nº 617/2025-1DICE

7.1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A demanda encaminhada pela Ouvidoria com o código nº 258.116.528.352, relata suspeitas de irregularidades nas adesões às Atas de Registro de Preços provenientes do Município de Dom Pedro, Maranhão, realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins. A demanda aponta possíveis direcionamentos, fluxos atípicos de recebimento, liquidação e pagamento, bem como alegação inicial de ausência de documentos essenciais.

A análise interna realizada no sistema SICAP LCO demonstrou que os documentos das adesões foram efetivamente enviados ao Tribunal, afastando a alegação de ausência documental. Entretanto, os mesmos documentos revelam inconsistências relevantes relativas ao controle interno, fiscalização contratual, verossimilhança dos fluxos de entrega e conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o que justifica aprofundamento da análise e cientificação do Gestor.

7.2. ANÁLISE TÉCNICA

7.2.1 Regularidade Formal da Adesão

A adesão à Ata de Registro de Preços exige observância aos requisitos do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, incluindo anuência do órgão gerenciador, justificativa de vantajosidade, autorização do fornecedor, compatibilidade do objeto, parecer jurídico e controle interno. No caso presente, todos esses documentos foram encaminhados ao SICAP LCO, mas apresentam fragilidades que comprometem a confiabilidade do procedimento, como parecer jurídico, parecer de controle interno e termo de adesão emitidos todos na mesma data, indicando tramitação atípica para a complexidade do objeto.

7.2.2 Atuação da Fiscalização Contratual e Capacidade Técnica dos Fiscais

A fiscalização contratual deve observar o que estabelecem o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 e o artigo 140, inciso II, alínea b, da Lei nº 14.133/2021, que tratam da verificação do material entregue e do recebimento provisório e definitivo.

O artigo 63 da Lei 4.320/64 estabelece que a liquidação da despesa somente ocorre após a verificação do direito adquirido pelo credor, baseada na comprovação da entrega dos materiais, da prestação de serviços e da conformidade do objeto contratual. Exige-se, portanto, conferência completa, quanto à quantidade, qualidade e conformidade técnica, antes de permitir qualquer pagamento.

O artigo 140, inciso II, alínea b, da Lei 14.133/2021, dispõe que o recebimento provisório deverá ser realizado por pessoa designada pela Administração, que verificará a conformidade do objeto, emitindo o termo correspondente. Ainda que a lei não imponha formação específica ao fiscal, a própria essência da função exige capacidade técnica compatível com o objeto fiscalizado, especialmente quando se trata da conferência de medicamentos, insumos médico-hospitalares e materiais odontológicos sujeitos a normas sanitárias e controle farmacêutico.

No caso concreto, observou-se que a fiscal nomeada exerce o cargo de assessora de licitação e outra que exerce o cargo de assessora da folha de pagamento, função afastada da área técnica relacionada à conferência e recebimento de materiais de saúde. Essa designação constitui fragilidade procedimental importante, pois compromete o rigor técnico exigido na liquidação da despesa, podendo contrariar os dispositivos acima mencionados. A velocidade dos atestos verificados nas notas fiscais enviadas no SICAP LCO agrava essa fragilidade, uma vez que a conferência técnica de medicamentos demanda tempo adequado e conhecimento específico.

7.2.3 Fluxos de Recebimento, Ateste, Liquidação e Pagamento – Incompatibilidade com a Realidade Logística

A legislação exige que a liquidação e o pagamento observem fluxo regular e verificável. No entanto, as notas fiscais registradas no SICAP LCO demonstram intervalos incompatíveis com a entrega física de materiais, especialmente considerando a distância superior a 537 km entre o fornecedor e Colinas do Tocantins. Atestos realizados no mesmo dia da emissão da nota fiscal ou no dia subsequente, sem comprovação de recebimento no almoxarifado, geram fortes indícios de irregularidade.

Esses pontos não inviabilizam automaticamente a contratação, mas constituem achados relevantes que indicam risco de irregularidade e demandam esclarecimentos.

Achados relacionados ao fluxo logístico e financeiro (ARP nº 3 e ARP nº 12):

- Nota fiscal no valor de R\$ 473.361,32 emitida às 16h58 do dia 06/08/2025, atestada no mesmo dia, embora a empresa esteja localizada a mais de 537 km de Colinas do Tocantins, o que torna improvável a entrega física dos medicamentos no mesmo dia.
- Nota de liquidação de R\$ 44.526,40 datada de 27/08/2025, com pagamento em 29/08/2025, sem evidências claras de recebimento.
- Parecer jurídico, parecer do controle interno e termo de adesão da ARP nº 12 emitidos na mesma data (16/05/2025), indicando tramitação atípica para um município de médio porte.
- Nota fiscal nº 85, no valor de R\$ 328.000,99, não inserida no SICAP LCO, deixando lacuna documental relevante.
- Nota no valor de R\$ 280.174,10 emitida em 24 de maio, atestada em 25 e liquidada em 26, sem comprovação de que os produtos passaram pelo almoxarifado.

Tais inconsistências reforçam a necessidade de manifestação do Gestor.

7.2.4 Seleção Exclusiva da Empresa Delf – Discricionariedade Técnica e Dever de Motivação

A Lei nº 14.133/2021 permite a seleção apenas dos itens necessários da Ata de Registro de Preços, sendo legítimo que o órgão aderente opte por determinados fornecedores. Contudo, essa discricionariedade é vinculada ao dever de motivação. A ausência de justificativa formal no processo administrativo explicando por que os itens das demais empresas registradas foram descartados e por que a Delf foi escolhida como única fornecedora compromete a transparência e a racionalidade da decisão administrativa.

No presente caso, não foram localizados documentos que justifiquem formalmente a motivação da escolha exclusiva da empresa Delf, especialmente considerando que as atas originais continham outros fornecedores habilitados. Assim, a falta de motivação expressa compromete a legitimidade da discricionariedade, sendo necessária manifestação formal do gestor esclarecendo as razões que o levaram a essa escolha.

7.3. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO SICAP LCO

Com base no documento analisado e nas evidências disponíveis, destacam-se as seguintes irregularidades:

- Despacho do controle interno enviado ao sistema SICAP LCO está incompleto no processo da ARP nº 3.
- Em fase preliminar e sob os aspectos formais do processo conclui-se que ocorreu a nomeação inadequada dos fiscais de contrato, sem capacidade técnica para atestar medicamentos e materiais de

saúde.

- Nota fiscal de R\$ 473.361,32 emitida às 16h58 e atestada no mesmo dia, apesar da distância superior a 537 km.
- Parecer jurídico, parecer do controle interno e termo de adesão emitidos todos na mesma data (ARP nº 12).
- Nota fiscal nº 85, no valor de R\$ 328.000,99, ausente do SICAP LCO.
- Nota fiscal nº 163, no valor de R\$ 44.526,40, ausente do SICAP LCO
- Nota fiscal de R\$ 280.174,10 atestada um dia após emissão, sem comprovante de recebimento no almoxarifado.
- Ausência de justificativa técnica formal para contratação exclusiva da empresa Delf Produtos Farmacêuticos.

7.4. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Conclui-se que, embora os documentos tenham sido regularmente enviados à base interna do Tribunal, os próprios registros evidenciam inconsistências suficientes para justificar a continuidade da apuração. As irregularidades detectadas dizem respeito à fragilidade dos controles, à inconsistência dos fluxos logísticos e financeiros, à falta de justificativa formal para a seleção exclusiva da empresa fornecedora, ao atesto possivelmente irregular de notas fiscais e à insuficiência da atuação da fiscalização contratual e do controle interno.

Embora não seja possível afirmar, neste momento, a existência de prejuízo ao erário, há indícios claros de desconformidades com a Lei nº 14.133/2021, Lei nº 4.320/1964 e princípios da Administração, o que torna necessária a cientificação do Gestor do FMS.

7.5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A demanda da Ouvidoria identificou inconsistências nas adesões em Atas de Registro de Preços (ARP) oriundas do Município de Dom Pedro – MA. Após análise no sistema SICAP LCO, constatou-se a ausência de documentos obrigatórios e irregularidades nos já existentes. Diante desse contexto, sugere-se ao Relator a cientificação do Senhor Jair Pereira Lima - Gestor, para se manifestar sobre as inconsistências descritas a seguir:

- a) Justificar a escolha pela adesão às ARP do Município de Dom Pedro/MA em detrimento de municípios de médio e grande porte próximos a Colinas do Tocantins. Esclarecer, ainda, por que, mesmo dispondo de discricionariedade, optou exclusivamente pelos produtos da empresa DELF Produtos Farmacêuticos Ltda.
- b) Demonstrar que os produtos adquiridos foram devidamente destinados ao almoxarifado, farmácia ou hospital, comprovando que transitaram pelo sistema de controle com parecer da equipe farmacêutica ou de outro profissional habilitado, conforme exigido pelo artigo 63 da Lei nº 4.320/64 e que cumpriram as normas da ANVISA.
- c) Comprovar que os fiscais de contrato possuem qualificação técnica para proceder à liquidação de notas fiscais referentes à aquisição de medicamentos, materiais médico-hospitalares e odontológicos.
- d) Justificar a celeridade na tramitação dos procedimentos de aquisição, considerando que os pareceres jurídicos, do controle interno e o termo de adesão foram emitidos no mesmo dia, especificamente na adesão à ARP nº 12.
- e) Inserir no sistema Sicap LCO as notas fiscais nº 85 e 163, emitida em nome da empresa DELF Produtos Farmacêuticos Ltda.

f) Esclarecer o fluxo da nota fiscal no valor de R\$ 473.361,32, emitida em 06 de agosto de 2025, às 16h58min52s, e atestada como entregue no mesmo dia, apesar da distância de mais de 537 km entre a cidade de origem (Presidente Dutra/MA) e Colinas do Tocantins.

g) Justificar igualmente a agilidade no processamento da nota fiscal no valor de R\$ 280.174,10, emitida em 24 de maio de 2025, atestada pela fiscal do contrato no dia 25 e liquidada em 26 de maio de 2025. Ressalta-se que o fluxo apresenta celeridade atípica, uma vez que o recebimento ocorreu no dia 25, mas o atesto não evidencia que os produtos foram efetivamente recebidos pelo almoxarifado



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE DONIZETE DE FREITAS BORGES, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE, em 28/11/2025 às 09:52:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012

RAMON GOMES QUEIROZ, DIRETOR(A), em 28/11/2025 às 09:52:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **659719** e o código CRC **03E5FA7**